

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

De: Comissão de Licitação

Para: Gerente de Engenharia da SRNE

Assunto: Recurso administrativo interposto pelo representante da empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO LTDA**

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 002/ADNE/SBPL/2012

Objeto: **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS SALAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO AEROPORTO DE PETROLINA-SENADOR NILO COELHO, EM PETROLINA/PE.**

O recurso administrativo em referência foi interposto contra o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, divulgado no Diário Oficial da União em 31/07/2012, que considerou **INABILITADA**, a empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO LTDA** no certame licitatório.

1 – HISTÓRICO

1.1 – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO LTDA

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação em **INABILITÁ-LA** a empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO LTDA** interpôs recurso administrativo, argumentando resumidamente o que se segue:

2 – DO ERRO MATERIAL NA DECISÃO

- Que o parecer do membro técnico induziu o colegiado em erro;
- Que o balanço contábil contém formatação específica, e que referidos índices não são nada mais que cálculos aritméticos de rubricas constantes do balanço;
- Que os índices LG, SG e LC referidos nos itens 5.6.1.1 e 5.6.2.b.2 são resultado de uma mera operação aritmética;

- Que não estão destacados os termos “realizável a longo prazo” e “exigível a longo prazo”, isto é porque, no caso da Recorrente, referidos valores são iguais a 0 (zero), ou seja, não existem.

3 – DO MOMENTO OPORTUNO PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE FISCAL

- Que a decisão do r. Colegiado salientou a existência de uma Certidão tributária vencida como fator a referendar a decisão pela inabilitação da Recorrente, o que não pode ocorrer;

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo presente que o resultado de julgamento de habilitação foi divulgado no Diário Oficial da União e no site da INFRAERO em 31/07/2012, tendo a empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO LTDA** apresentado a peça recursal no Protocolo da INFRAERO no dia 06/08/2012, a Comissão de Licitação considera **TEMPESTIVO** os recursos ora interpostos e, com base no que dispõe o item 9.2 do Edital, decide pelo seu **CONHECIMENTO**.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Em cumprimento ao previsto na Lei 8.666/93 e Edital, foi dada ciência do recurso da empresa **CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA** aos demais licitantes, por meio da CF CIRC nº 4494/ADNE-4(COMISSÃO)/2012, de 06/08/2012, entretanto, dentro do prazo regulamentar nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

4 – DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES:

Em razão das alegações contidas no recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO LTDA**, a Comissão de Licitação reanalisou o processo, tendo constatado que não procedem os argumentos despendidos pela Recorrente, pelos motivos abaixo relatados.

O julgamento da Comissão de Licitação se baseou nas condições estabelecidas no texto editalício, pois essa é a regra asseverada pelos Arts. 41 e 44 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.” (Grifo nosso)

Destarte, o julgamento de um processo licitatório deve ser realizado com base nos princípios basilares elencados no art. 3º da Lei 8.666/93 e alterações, sendo assim, o princípio do julgamento objetivo preceitua que devem ser observados critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no Edital.

Conforme a própria Recorrente expõe em seu recurso, os índices de LG, LC e SG não foram evidenciados em seu Balanço Patrimonial, mesmo sendo de responsabilidade da mesma a apresentação de tais informações, conforme subitens transcritos do edital:

“4.5. A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e de seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.”

(...)

“b.2) balanço do último exercício, que evidencie os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1,00 (um inteiro);”

Com relação à Comissão de Licitação proceder com o cálculo dos referidos índices, não é de competência da mesma tal tarefa, sendo ainda vedado, conforme edital, a inclusão de informações posteriores à abertura dos invólucros, conforme subitem 16.5:

“16.5. É facultado à COMISSÃO, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo, no entanto, vedado à licitante a inclusão posterior de

documento ou informação que deveria constar originalmente da DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ou da PROPOSTA DE PREÇOS;”

Cabe ainda ressaltar que o parecer do membro técnico resume-se apenas à capacidade TÉCNICA, por se tratar de contratação de obra/serviço de engenharia, e não ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Ademais, alega a Recorrente que o segundo motivo pela qual a mesma foi inabilitada tenha sido a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros vencida em 01/07/2012, porém, tal alegação não procede, pois foi REGISTRADO em ata apenas a título de INFORMAÇÃO, conforme evidenciado abaixo:

“Registra-se também que a mesma apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros vencida em 01/07/2012, e que após consulta da Comissão de Licitação ao portal da Receita Federal, não foi possível emitir tal certidão em razão da existência de pendências nos sistemas da RFB e/ou PGFN.”

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende a Comissão de Licitação que a empresa Recorrente não apresentou qualquer fato novo que ensejasse a reformulação do resultado de julgamento de habilitação do presente certame licitatório.

Isto posto, a Comissão de Licitação, em respeito ao instrumento convocatório e, ainda, em observância aos princípios asseverados no art. 3º da Lei 8.666/93 e alterações, decide:

I – Negar provimento aos recursos interpostos pela empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO LTDA**, pelo motivo exposto neste relatório;

II – Manter inalterado o resultado de julgamento dos documentos de habilitação consignado na Ata da 1º Reunião da Comissão de Licitação, mantendo **INABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO LTDA**, pelas razões expostas no referido documento;



III - ENCAMINHAR o recurso administrativo, devidamente instruído, para conhecimento e decisão de Vossa Senhoria, conforme dispõe o subitem 9.4.2 do Edital, combinado com o parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Recife (PE), 16 de agosto de 2012.

RENATO NUNES ANDRADE
Presidente da Comissão de Licitação

WELLINGTON PEREIRA SANTOS
Membro Técnico

EVANDRO MAURO DE A. BEZERRA
Membro Administrativo